

TC 017.166/2007-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN) - CNPJ 35.446.590/0001-65; Deusiléa Barboza de Castro - CPF 280.020.671-34; Félix Cantalício Barreto Cabral - CPF 015.509.854-34; Israel Bezerra de Farias - CPF 132.513.174-15; Luciano de Petribú Faria - CPF 499.437.076-15; Mestra Ltda. - CNPJ 03.457.778/0001-12; Oscar Cabral de Melo - CPF 083.235.264-00; Paulo Ramiro Perez Toscano - CPF 076.068.501-00; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira - CPF 130.377.905-63; Raymundo José Santos Garrido - CPF 030.802.695-00; Rui Melo de Carvalho - CPF 370.198.997-49; TL Construtora Ltda. - CNPJ 00.058.984/0001-61.

Advogados: Celso Negrão da Fonseca Júnior - OAB/BA 22.177; Dalton Marcel Matos de Souza - OAB/BA 19.685; Fabiana Bastos de Oliveira - OAB/BA 24.572; Fabrício Bastos de Oliveira - OAB/BA 19.062; Iuri Mattos de Carvalho - OAB/BA 16.741; Matheus Machado Mendes de Figueiredo - OAB/DF 6.597/E; Roberto Silva Soledade - OAB/BA 16.627; Sérgio Leverdi Campos e Silva - OAB/DF 12.069; Tarcísio Menezes Oliveira - OAB/BA 15.857; Thaís Machado Mendes de Figueiredo - OAB/DF 17.445 e Thaís Silveira Dumont - OAB/DF 23.242 (peça 15, p. 4, 12 e 23; peça 17, p. 5).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente em razão de determinação constante do Acórdão 2.543/2005- TCU-2ª Câmara, expedida quando do exame das contas do exercício de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA) no âmbito do TC 011.488/2002-6.

2. A determinação do Tribunal de Contas da União decorreu de irregularidades verificadas pela Controladoria Geral da União na aplicação dos recursos repassados à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), no estado de Pernambuco, à conta do Convênio 157/2000, no

valor de R\$ 590.000,00, que teve por objeto a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no estado de Pernambuco (peça 1, p. 16-26).

3. Segundo o Plano de Trabalho do referido convênio, seriam destinados R\$ 60.000,00 para obras e instalações, R\$ 80.000,00 para equipamentos e material permanente e R\$ 450.000,00 para gastos com outros serviços de terceiros – pessoas jurídicas (elaboração dos anteprojetos, termos de referência e formulários).

4. As ocorrências e constatações relatadas pelo Controle Interno são, resumidamente:

a) foram repassados pela Secretaria de Recursos Hídricos, por intermédio de cinco convênios, firmados com três organizações não governamentais (ONGs) diferentes, R\$ 3.601.464,00, para consecução do mesmo objeto, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte e Bahia;

b) como resultado desses convênios, seriam produzidos: cem anteprojetos de lei sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; cem termos de referência para a elaboração de planos de adequação ambiental e de gestão de recursos hídricos em municípios; e cem formulários com sistemas de armazenamento de dados socioambientais para os municípios;

c) da análise dos produtos ofertados pelas ONGs constatou-se que foram produzidos tão somente cinco tipos de documentos, reproduzidos, cada um, para cem municípios, alterando-se, de um para outro, somente os dados relativos aos nomes dos municípios e os dados de cada convênio;

d) a circularização, realizada pela Gerência Regional de Controle Interno na Bahia junto aos municípios que seriam beneficiados com os estudos e projetos, resultou na confirmação de que nenhum dos municípios teve informação a respeito, foi sondado, ou, ainda, participou de qualquer estudo relativo ao objeto do convênio;

e) as empresas/entidades contratadas pelas ONGs o foram por meio de licitações em desacordo com o disposto na Lei 8.666/1993, para fornecimento desses documentos, junto às empresas Mestra Ltda., T.L. Construtora Ltda. e Instituto Terra Social, em que as duas primeiras empresas de engenharia, são do estado da Bahia.

f) a descentralização dos recursos pela Secretaria de Recursos Hídricos teria sido antieconômica, uma vez que ela própria poderia ter desenvolvido o referido conjunto de documentos, frente ao elevado número de consultores especialistas em recursos hídricos, contratados por meio de termos de cooperação técnica firmados com a OEA e o IICA; e

g) as prestações de contas foram aprovadas sem que tenham sido apresentados documentos exigidos no termo de convênio: termos de homologação e adjudicação; ata de reunião sem assinaturas, falta de referência quanto à composição das comissões de licitação que teriam acompanhado os certames.

5. Cumpre registrar que todas essas constatações eram do conhecimento do Tribunal, quando do exame da prestação de contas da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2001.

HISTÓRICO

6. No exame promovido por esta Secretaria (peça 11, p. 7-17), entendeu-se que as despesas de serviços de engenharia e de aquisição de bens e equipamentos, objeto das notas fiscais e de faturamento, destinadas a obras de reforma e ampliação da sede da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, não poderiam ser acolhidas à conta do Convênio 157/2000, uma vez que não guardavam vinculação a qualquer serviço de utilidade pública e às metas de governo. Essa

vinculação somente teria ocorrido se tivessem sido prestados serviços de utilidade pública, conforme quis fazer crer o plano de trabalho do Convênio 157/2000, no que se refere à elaboração dos anteprojetos, termos de referência e formulários relacionados à Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e ao Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

7. A apresentação de prestação de contas, por parte da AIBTN, dos serviços que seriam de utilidade pública, mediante documentação inidônea (com a comprovada não realização do objeto), levou, também, à glosa dos recursos repassados para a reforma e ampliação da sede da ONG.

8. Assim, todo o valor do convênio foi objeto de citação, em decorrência da apresentação de documentação inidônea, para fins de comprovação da despesa. Considerando que somente restou evidenciada a participação das empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda. na expedição de documentação inidônea, a AIBTN e seu presidente foram citados, solidariamente, no débito total e as empresas e seus representantes foram citados, solidariamente com os responsáveis retrocitados, nos limites dos valores das suas notas fiscais emitidas, conforme quadro a seguir.

Responsáveis solidários	Dívida		Observação:
	Débito: R\$ 590.000,00 - valor repassado em 29/12/2000.	Deduções Valor (R\$) Data	
Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE – AIBTN - entidade convenente; e Félix Cantalício Barreto Cabral, na qualidade de presidente, à época, da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova-PE. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, na qualidade de consultor que emitiu parecer favorável à concessão dos recursos sem se pautar em estudos e dados técnicos		36.900,00 2/2/2001	As deduções referem-se às quantias pagas pela AIBTN às empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda., cuja responsabilização solidária, será feita com cada empresa e seu representante, nos limites dos valores recebidos por empresa
		37.000,00 5/2/2001	
		74.000,00 8/3/2001	
		73.800,00 8/3/2001	
		36.900,00 18/4/2001	
		37.000,00 18/4/2001	
		36.775,00 5/2/2001	
		73.500,00 2/3/2001	
	36.775,00 18/4/2001		

Responsáveis solidários	Dívida	
	Valor (R\$)	Data
Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE – AIBTN - entidade convenente; e	36.900,00	2/2/2001
Félix Cantalício Barreto Cabral, na qualidade de presidente, à época, da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova-PE	37.000,00	5/2/2001
Mestra Ltda. – empresa contratada que apresentou documentação inidônea; e	74.000,00	8/3/2001
Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira- representante legal, à época, da empresa Mestra Ltda.	73.800,00	8/3/2001
Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, na qualidade de consultor que emitiu parecer favorável à concessão dos recursos sem se pautar em estudos e dados técnicos	36.900,00	18/4/2001
	37.000,00	18/4/2001

Responsáveis solidários	Dívida	
Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE – AIBTN - entidade convenente; e	36.775,00	5/2/2001
Félix Cantalício Barreto Cabral, na qualidade de presidente, à época, da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova-PE.	73.500,00	2/3/2001
T. L. Construtora Ltda.- empresa contratada que apresentou documentação inidônea;	36.775,00	18/4/2001
Israel Beserra de Farias - representante legal da T. L. Construtora Ltda.		
Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, na qualidade de consultor que emitiu parecer favorável à concessão dos recursos sem se pautar em estudos e dados técnicos		

9. No exame das alegações de defesa dos responsáveis (peça 13, p. 11-29), esta Secretaria, em síntese, propôs ao relator que fossem apreciadas, dentre outras, as seguintes propostas:

a) acolhesse as alegações de defesa do Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, considerando que o parecer técnico emitido não foi vinculante ao ato do gestor de conceder os recursos à AIBTN (Convênio 157/2000);

b) rejeitasse as alegações de defesa dos Srs. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias; e da empresa Mestra Ltda. quanto à ocorrência relacionada à apresentação de documentação inidônea, para fins de comprovação da despesa do Convênio 157/2000, com evidências de que teria ocorrido o conluio para tal fim;

c) considerasse revéis os seguintes responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (Conveniente); Félix Cantalício Barreto Cabral (presidente da AIBTN); T.L. Construtora Ltda.; e Eudes Costa de Holanda (Representante da T.L. Construtora Ltda.);

d) excluísse o Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar do Rol dos Responsáveis;

e) julgasse as presentes contas irregulares e condenasse os responsáveis AIBTN, Félix Cantalício Barreto Cabral, Mestra Ltda., Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, T. L. Construtora Ltda. e Israel Beserra de Farias ao pagamento das dívidas indicadas nos autos, aplicando-lhes a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, em valor a ser estipulado pelo Tribunal.

10. O Ministério Público junto ao TCU dissentindo, em parte, desta Secretaria, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal, quando do exame do processo 006.268/2005-6 (Acórdão 1.686/2009-TCU-Plenário), de que a citação dos responsáveis por provocar prejuízos ao erário federal não deverá ser inibida ante o julgamento das contas e a impossibilidade de interposição de recursos de revisão por parte do Ministério Público, ofereceu, em síntese, a seguinte proposta ao Relator (peça 13, p. 31-47):

a) que julgasse irregulares as contas no que diz respeito à parcela do débito imputadas às empresas T.L. Construtora Ltda. e Mestra Ltda. e aos seus responsáveis solidários, AIBNT e Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, nos exatos termos propostos pela Secex-PE;

b) constituição de processo apartado, e autorização a esta Secretaria para que, antes de outras providências, requisitasse informações, como por exemplo, o relatório final do PAD que ainda estava em andamento quando a Controladoria Geral da União (CGU) remeteu os autos a esta Corte, bem assim o resultado de eventuais investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal e por outras autoridades policiais, objetivando apurar os indícios de participação de servidores e autoridades do órgão nas irregularidades apontadas pela CGU.

11. O Tribunal, mediante o Acórdão 3.390/2010-TCU-1ª Câmara, de 29/6/2010, acolhendo a proposta do Relator, que dissentiu, parcialmente, da proposta apresentada pelo Ministério Público, decidiu nos seguintes termos (peça 14, p. 11-12):

9.1 acolher as alegações de defesa de Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, considerando que o parecer técnico emitido não é vinculante ao ato do gestor de conceder os recursos à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (Convênio nº 157/2000);

9.2 rejeitar as alegações de defesa de Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias; e da empresa Mestra Ltda. quanto à ocorrência relacionada à apresentação de documentação inidônea, para fins de comprovação da despesa do Convênio nº 157/2000, com evidências de que teria ocorrido o conluio para tal fim;

9.3 considerar revéis os responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (Conveniente); Félix Cantalício Barreto Cabral (presidente da AIBTN); T.L. Construtora Ltda.; e Eudes Costa de Holanda (Representante da TL. Construtora Ltda.);

9.4 excluir Raymundo Cesar Bandeira de Alencar do rol dos responsáveis da presente tomada de contas especial;

9.5 autorizar à Secex/PE que proceda à requisição de informações que julgar necessárias, a exemplo do relatório final do PAD que estava em andamento quando da remessa destes autos a esta Corte, bem assim o resultado de eventuais investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal e por autoridades policiais, com o fito de apurar suspeita de conluio, bem como de atuação deliberada de agentes do MMA no sentido de provocar a prescrição das sanções eventualmente cabíveis no caso vertente; e

9.6 remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a sustentam, aos responsáveis.

12. Posteriormente, o Acórdão 3.390/2010-TCU-1ª Câmara, foi apostilado, por autorização contida no Acórdão 5.586/2010-TCU-1ª Câmara, para promover a exclusão do nome do Sr. Eudes Costa de Holanda, que constou, por erro, como representante da T.L. Construtora Ltda. no item 9.3 do Acórdão 3.390/2010-TCU-1ª Câmara.

13. Esta Secretaria, em cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 3.390/2010-TCU-1ª Câmara, promoveu diligências junto à SRH/MMA, ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e ao Departamento de Polícia Federal.

14. Em 25/2/2011, após exame dos documentos resultantes das diligências realizadas, em especial, do relatório da comissão do processo administrativo 02000.000225/2008-57, a Secex-PE manteve posição consignada em instruções antecedentes, inclusive quanto aos demais responsáveis arrolados no procedimento administrativo. Concluiu-se que:

(...) as respostas às diligências promovidas por esta Secretaria, em cumprimento ao Acórdão 3.390/2010-TCU-1ª Câmara, de 29/6/2010, apostilada alteração do item 9.3, por autorização contida no Acórdão 5.586/2010-TCU-1ª Câmara, não trazem elementos que permitam provar conluio entre os agentes responsáveis pela concessão dos recursos do Convênio 157/2000 e a entidade beneficiária, de modo a permitir novas citações (...)

15. Além disso, considerou que:

(...) a responsabilidade dos atos de gestão vinculados à competência funcional dos agentes do Ministério do Meio Ambiente já foi objeto de análise por parte do Tribunal, conforme Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão 2.543/2005-TCU-2ª Câmara, relativos às contas de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, bem como foi objeto de exame, em procedimento administrativo, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, culminando nas imputações das penas consideradas cabíveis em ambas as instâncias. (...)

16. Considerando a existência de outras TCE em trâmite neste Tribunal, tratando de convênios em que ocorreram as mesmas irregularidades, foi estabelecida conexão temporária dos processos, bem como ocorreu sorteio de relator único. Assim, em 27/6/2012, o processo foi apensado ao TC 013.501/2008-8, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, sem parecer conclusivo do Ministério Público e sem pronunciamento acerca da proposta final da unidade técnica por parte do então Relator, Ministro Valmir Campelo.

17. Registre-se que o TC 013.501/2008-8 tratou de tomada de contas especial instaurada pelo MMA em razão de irregularidades semelhantes verificadas na execução do Convênio 008/99, que tinha como objeto a “montagem e implementação de seminários, instrumentos técnico-legais e plano de adequação ambiental para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no estado da Bahia”.

18. Em 6/7/2016, o TC 013.501/2008-8 foi julgado por meio do Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, que determinou a devolução dos processos conexos a ele apensados às suas unidades instrutivas de origem, dentre eles o presente processo, com orientação para prosseguimento das análises, utilizando-se, para tanto, as considerações dispostas nos referidos Voto e Acórdão (peça 41, p. 1-6).

EXAME TÉCNICO

19. Vale registrar que o presente processo se assemelha ao TC 013.501/2008-8 em responsáveis, fatos questionados, empresas e entidades envolvidas. Nesse sentido, o Tribunal reconheceu a necessidade de dar tratamento uniforme a essas questões, razão para que seja feita reanálise dos autos a partir das considerações dispostas no Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário e respectivo Voto.

20. Inicialmente, faz-se necessário confrontar a situação atual do presente processo e os comandos do Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário e respectivo Voto, visando reavaliar a gravidade dos fatos e as responsabilidades de forma ampla quanto às irregularidades constatadas no âmbito do Convênio 157/2000, conduzido pela SRH/MMA, visando, em especial, identificar a necessidade de realização de citações complementares.

21. A partir da leitura do Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário e respectivo Voto, verifica-se que foram realizadas análises diferenciadas quanto ao foco de imputação de responsabilidades e de apuração de irregularidades, das quais merecem destaque:

a) Análise ampla de toda cadeia do convênio, principalmente, em relação aos gestores do MMA, aos assessores e aos consultores contratados, desde a fase de assinatura do convênio até a fase de aprovação da prestação de contas (desaprovada graças a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União - Relatório de Auditoria de Gestão 98959/2002), resultando na responsabilização e imputação de débito solidário com os agentes privados, nos diversos casos analisados;

b) Análise da prescrição da pretensão punitiva quanto aos responsáveis identificados no processo. Em quase todos os casos, foi possível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

c) Os débitos imputados às empresas contratadas pela convenente corresponderam ao valor repassado descontado dos tributos retidos na fonte.

22. A seguir, apresenta-se reanálise dos aspectos listados acima, considerando os elementos constantes dos presentes autos.

I - Responsabilidade de gestores, assessores e consultores da SRH/MMA

23. As análises empreendidas no TC 013.501/2008-8, julgado por meio do Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, permitiram apuração e imputação de responsabilidades à entidade conveniente e às empresas por ela contratadas no âmbito Convênio 008/99, firmado pela SRH/MMA com a Universidade Livre da Mata Atlântica. Além disso, foram responsabilizados também agentes públicos (gestores, assessores e consultores), solidariamente aos agentes privados.

24. Nesse aspecto, até o presente momento, grande parte destes atores, responsáveis por etapas de autorização do convênio, liberação de recursos e aprovação da prestação de contas, não tinham sido foco de apuração de responsabilidades ante as irregularidades identificadas no âmbito do Convênio 157/2000, razão para não terem sido citados, a exceção do servidor Raymundo Cesar Bandeira de Alencar.

25. Importante salientar que os agentes públicos responsabilizados no Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, com algumas diferenças, praticaram os mesmos atos no âmbito do Convênio 157/2000.

26. Assim, procede-se reanálise da participação de cada um desses atores a partir dos documentos constantes da tomada de contas especial instaurada pelo MMA, visando identificar quais servidores participaram de quais etapas do Convênio 157/2000 e eventual necessidade de citação complementar, chamando aos autos novos responsáveis solidários, destacando-se que as citações anteriormente realizadas são consideradas válidas.

I.1 - Raymundo Cesar Bandeira de Alencar

27. O Senhor Raymundo Cesar Bandeira de Alencar é ex-Consultor da SRH/MMA. Figura nos autos como responsável pela aprovação do pleito inicial e consultor que deu opinião idêntica sobre os oito pleitos, mudando apenas o nome do proponente. Segundo análises empreendidas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o ex-consultor aprovou os custos do convênio sem estudo ou base técnica.

28. Sobre a questão, vale destacar que o Senhor Raymundo Cesar Bandeira de Alencar já foi citado neste processo pela emissão de parecer favorável à concessão dos recursos sem se pautar em estudos e dados técnicos (peça 11, p. 7-17).

29. Nesse sentido, o Tribunal, mediante o Acórdão 3.390/2010-TCU-1ª Câmara, de 29/6/2010, decidiu nos seguintes termos:

9.1 acolher as alegações de defesa de Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, considerando que o parecer técnico emitido não é vinculante ao ato do gestor de conceder os recursos à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (Convênio nº 157/2000);

(...)

9.4 excluir Raymundo Cesar Bandeira de Alencar do rol dos responsáveis da presente tomada de contas especial;

30. Assim, deixa-se de propor citação no presente caso, uma vez que o responsável já foi citado nos autos e teve suas alegações de defesa acatadas pelo Tribunal.

I.2 – Raymundo José Santos Garrido

31. O Senhor Raymundo José Santos Garrido é ex-Secretário da SRH/MMA e ordenador de despesas. Foi o signatário do Termo de Convênio como representante da SRH/MMA. Assinou também o Termo Aditivo, tendo sido responsável pela autorização das notas de empenho das despesas e pela liberação dos recursos com assinatura da ordem bancária.

32. Vale ressaltar que o Convênio 157/2000 possui objeto semelhante a diversos convênios celebrados pela SRH/MMA com ONGs, a exemplo dos Convênios 008/99, 129/2000, 132/2000, 004/2001, 005/2001, 006/2001 e 011/2001, de pouca serventia para as prefeituras municipais, sem projeto básico e cujos documentos de formalização dos pleitos são cópias uns dos outros. Frise-se que todos os convênios foram declarados antieconômicos conforme Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão 089041 e Relatório de Auditoria Especial 098959, emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno.

33. Além disso, o ex-Secretário não designou representante da SRH/MMA para o acompanhamento e fiscalização do Convênio 157/2000.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 25, p. 2-9)

a.1 – Celebrou os Convênios (...) 157/2000 (...), com várias Organizações Não Governamentais – ONG's, com objetos assemelhados e de pouca serventia para as Prefeituras Municipais, inclusive não foram sequer observadas as peculiaridades de cada Município; convênios esses antieconômicos, conforme o contido no Relatório de Auditoria de Avaliação e Gestão nº 089041 e no Relatório de Auditoria Especial (Operacional) nº 098959, ambos da Secretaria Federal de Controle Interno. Além disso, os documentos de formalização dos pleitos (Termos de Referências e Planos de trabalhos) são cópias uns dos outros, com algumas mudanças apenas nos nomes das convenientes e dos supostos locais onde seriam executados os serviços, os quais sequer chegaram ao conhecimento das prefeituras Municipais. Anote-se que as semelhanças são facilmente percebidas até mesmo nos termos dos ofícios, por meio dos quais as ONG's encaminhavam a documentação necessárias para a celebração dos convênios, evidenciando a existência de um padrão nas solicitações.

(...) Ressalte-se, ainda, que apesar do Convênio nº 157/2000 constar em suas metas Obras e Instalações, o mesmo não foi instruído com o projeto básico (Memorial Descritivo e Orçamento e Mapa de Localização).

a.3 – Deixou, na qualidade de autoridade responsável pela celebração dos convênios (...) 157/2000 (...), de designar representante da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano para o acompanhamento e a fiscalização da fiel execução dos referidos convênios, o que teria impedido, ou no mínimo coibido, as irregularidades ocorridas nos convênios objetos desta apuração (...).

34. Entre as evidências, destacam-se: Notas de Empenho (peça 1, p. 11-14); Termo de Convênio (peça 1, p. 16-26); Relação das Ordens Bancárias (peça 1, p. 31); Termo Aditivo (peça 1, p. 35-36); e Relatório do PAD (peça 25, p. 2-9).

35. Em vista da situação relacionada acima, propõe-se citação do Senhor Raymundo José Santos Garrido como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL, listados no item III.

I.3 - José Augusto Nobre Pinto

36. O Senhor José Augusto Nobre Pinto é ex-Consultor da SRH/MMA. Figura no processo como um dos responsáveis pela autorização das notas de empenho das despesas e pela liberação dos recursos, sendo subscritor das ordens bancárias.

37. Entre as evidências, destacam-se: Notas de Empenho (peça 1, p. 11-14); e Relação das Ordens Bancárias (peça 1, p. 31).

38. Sobre as ações do Sr. José Augusto Nobre Pinto, na referida fase de liberação dos recursos, não há evidências de que o ex-consultor tivesse conhecimento dos vícios do convênio, tampouco era exigível que, à época da emissão das ordens bancárias, empreendesse análise de fases anteriores como a da celebração do ajuste.

39. Nesse sentido, entende-se que os presentes autos não trazem evidências de que o ex-consultor tenha contribuído para a ocorrência do dano ao Erário, razão pela qual deixa-se de propor sua citação.

I.4 - Itazil Fonseca Benício dos Santos

40. O Senhor Itazil Fonseca Benício dos Santos é ex-Consultor da SRH/MMA. Foi responsável pela análise e parecer favorável à prorrogação do Convênio 157/2000 a partir de solicitação da conveniente, que alegava “problemas de ordem técnica e um pequeno atraso na execução das obras físicas da AIBTN, tais como as últimas chuvas que caíram na região sertaneja”.

41. Entre as evidências, destacam-se: Solicitação de prorrogação do convênio (peça 1, p. 32); e Documento de análise do pedido de prorrogação do convênio (peça 1, p. 33).

42. A ação do Sr. Itazil Fonseca Benício dos Santos, mencionada acima, não está diretamente relacionada à ocorrência do dano ao erário identificado neste processo, uma vez que apenas emitiu opinião favorável à prorrogação do convênio, não tendo opinado quanto à pertinência da celebração do ajuste, tampouco em relação à aprovação da prestação de contas.

43. Nesse sentido, entende-se que os presentes autos não trazem evidências de que o ex-consultor tenha contribuído para a ocorrência do dano ao Erário, razão pela qual deixa-se de propor sua citação.

I.5 – Oscar Cabral de Melo

44. O Senhor Oscar Cabral de Melo figura nos autos como ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA e ordenador de despesas por subdelegação. Foi responsável pela autorização do primeiro termo aditivo do Convênio 157/2000, que tratava da prorrogação do ajuste.

45. Além disso, o ex-Diretor de estruturação emitiu o despacho de aprovação da prestação de contas do referido convênio. Segundo apuração da Comissão de Sindicância, aprovou a prestação de contas desconsiderando opinião do consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis pela não aprovação da prestação de contas do Convênio, e indicou Paulo Ramiro Perez Toscano para nova análise da referida prestação de contas em detrimento do parecer contrário.

46. É indicado como responsável pela supressão no processo desse mesmo parecer contrário à aprovação da prestação de contas, emitido pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 25, p. 22-36)

e.3 - Destruíu documentos públicos (...), no momento em que triturou os pareceres emitidos pelo consultor técnico João Crisóstomo Diniz dos Reis, relativos aos convênios 006/2001, (...), 157/2000 (...), em razão de os mencionados pareceres serem contrários à aprovação das prestações de contas finais dos convenientes.

Esses fatos estão comprovados no processo Sindicante nº 02000.001508/20002-21, às fls. 77, 80/83, 90/93, 101/104, 111/113, 119/122, 128/129 e 141/161, onde constam: (...) Cópia do Parecer Financeiro SRH/GOF/Nº. JR – 014/2002, do consultor técnico João Crisóstomo Diniz dos Reis, relativo ao convênio (nº 157/2000) desaprovando a Prestação de Contas Final (...).

e.4 - Aprovou as prestações de contas finais referentes aos convênios nº 008/199 (...) 157/2000 (...), mesmo tendo conhecimento da existência das irregularidades constatadas pelo consultor técnico João Crisóstomo Diniz dos Reis (...).

e.6 – Desobedeceu a Cláusula Décima Quarta, §2º, dos convênios nº 132/2000 e nº 157/2000, (...) o mesmo foi omisso em relação ao destino que foi dado aos bens adquiridos pelas convenientes com recursos financeiros obtidos através dos referidos convênios (...).

47. Entre as evidências, destacam-se: Termo Aditivo (peça 1, p. 33); Despacho de Aprovação 068/2002 (peça 3, p. 24); Relatório do PAD (peça 25, p. 22-36).

48. Em vista da situação relacionada acima, propõe-se citação do Senhor Oscar Cabral de Melo como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL, listados no item III.

I.6 - Deusicléa Barboza de Castro

49. A Senhora Deusicléa Barboza de Castro é ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-co-Gestora/Portaria-MMA 066/2001. Figura nos autos como um dos agentes responsáveis pela aprovação da prestação de contas do Convênio 157/2000, tendo assinado o parecer técnico que opinava pela aprovação das contas em seu aspecto financeiro, juntamente com Paulo Ramiro Perez Toscano. Segundo Relatório da Comissão de Sindicância, a ex-gerente teve conhecimento de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Convênio, emitido pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis. O Relatório do PAD também atribuiu participação importante da ex-gerente na retirada/supressão desse parecer dos autos.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 25, p. 9-14)

b.2 - Agiu de forma conivente com o Diretor de Programa da SRH, à época, o ex-diretor Oscar Cabral de Melo, na prática que resultou na destruição de documentos públicos, quando o mesmo triturou os pareceres emitidos pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, relativos aos convênios (...) 157/2000, (...), em razão de os mencionados pareceres serem contrários à aprovação das prestações de contas finais das convenientes tidas como irregulares (...).

Além disso, a indiciada Deusicléa foi omissa quando deixou de denunciar os referidos fatos às autoridades competentes, permitindo, assim, que as irregularidades cometidas por Oscar Cabral de Melo tivessem continuidade para favorecer as ONG's convenientes (...).

b.3 – Recomendou a aprovação das prestações de contas finais apresentadas pelas convenientes nos convênios (...) nº 157/2000, mesmo tendo conhecimento das irregularidades apontadas nos pareceres do Consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis (...) as referidas irregularidades foram posteriormente constatadas no Relatório de Auditoria Especial (Operacional) da Secretaria

Federal de Controle Interno. (...)

50. Entre as evidências, destacam-se: Parecer Financeiro SRH/GOF 029/2002, de aprovação da prestação de contas do Convênio (peça 3, p. 22-23); Relatório PAD (peça 25, p. 9-14).

51. Em vista da situação relacionada acima, propõe-se citação da Senhora Deusicléa Barboza de Castro como devedora solidária nos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL, listados no item III.

I.7 - Luciano de Petribú Faria

52. O Senhor Luciano de Petribú Faria é ex-Consultor da SRH/MMA e figura entre os agentes responsáveis pela aprovação da prestação de contas, sendo o responsável pela análise técnica da prestação de contas, ocasião em que emitiu opinião pela sua aprovação, quando os objetivos do referido convênio não foram atingidos e o objeto foi considerado inservível.

53. Segundo Relatório do PAD, o parecer técnico é réplica de outros pareceres emitidos no âmbito da SRH/MMA, alterando apenas o nome da entidade e o valor.

54. Entre as evidências, destacam-se: Parecer Técnico sobre prestação de contas (peça 3, p. 20-21); Relatório do PAD (peça 8, p. 4); e Relatório do PAD (peça 6, p. 31).

55. Em vista da situação relacionada acima, propõe-se citação do Senhor Luciano de Petribú Faria como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL, listados no item III.

I.8 - Paulo Ramiro Perez Toscano

56. O Senhor Paulo Ramiro Perez Toscano é ex-Assessor da SRH/GOF/MMA. Figura entre os agentes responsáveis pela aprovação da prestação de contas. No caso em exame, foi o responsável pela análise financeira da prestação de contas final do Convênio 157/2000, opinando pela sua aprovação no âmbito do Parecer Financeiro SRH/GOF 029/2002.

57. Segundo Relatório do PAD, o ex-Assessor foi indicado por Oscar Cabral de Melo para emissão de novo parecer financeiro sobre a prestação de contas final do convênio em função de o parecer anterior, emitido pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, ter opinado pela não aprovação da referida prestação de contas em função de irregularidades detectadas. Registre-se que a prestação de contas foi considerada irregular no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno e, também, no âmbito de reanálise técnica e financeira empreendida posteriormente pela própria SRH/MMA.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 25, p. 26)

(...) Vale frisar que não se contentando com a trituração dos mencionados pareceres, o indiciado Oscar Cabral de Melo, determinou a retirada das folhas dos processos dos referidos convênios, onde constavam os despachos de distribuição para o consultor João Crisóstomo, com o escopo de que os processos fossem remetidos para o consultor Paulo Ramiro Perez Toscano, o qual recomendou a aprovação das prestações de contas finais dos convênios, embora o consultor João Crisóstomo já houvesse constatadas tais irregularidades (...)

58. Entre as evidências, destacam-se: Parecer Financeiro SRH/GOF 029/2002 - sobre a prestação de contas do Convênio 157/2000 (peça 3, p. 22-23); e Relatório do PAD (peça 24, p. 26).

59. Em vista da situação relacionada acima, propõe-se citação do Senhor Paulo Ramiro Perez Toscano como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN listados no item III.

I.9 - Rui Melo de Carvalho

60. O Senhor Rui Melo de Carvalho é ex-Consultor da SRH/MMA. Figura nos autos como responsável pela criação e aprovação da demanda institucional do Convênio 157/2000, tendo agido na defesa dos interesses da conveniente. Relatos do Relatório da Comissão de Sindicância e do

Relatório do PAD apontam o ex-consultor como tendo realizado contatos prévios com os convenientes e autor da Nota Técnica que originou todos os convênios.

61. A participação do ex-Consultor foi reconhecida, também, no âmbito do TC 013.501/2008-8:

Relatório condutor do Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário (peça 46, p. 29)

(...) 113. De acordo com o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar de fls. 795-803 (Volume 3), o Sr. Rui Melo de Carvalho (ex – consultor da SRH/MMA) foi o autor da proposta que originou todos os convênios listados no item II do Anexo 1 desta instrução, tendo ele agido também nas fases de protocolo dos convênios, acompanhamento, aprovação das prestações de contas e na defesa intransigente dos interesses das convenientes (fls. 802, Volume 3).

62. Entre as evidências, destacam-se: Relatório da Comissão de Sindicância (peça 5, p. 20); Relatório PAD (peça 7, p. 27-35); e Relatório PAD (peça 24, p. 19; peça 25; e peça 26, p. 1-36).

63. A situação relacionada acima, na esteira das análises empreendidas nesta instrução, acarretaria em proposta de citação do Senhor Rui Melo de Carvalho como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL, listados no item III.

64. No entanto, em consulta à base de dados de CPF/CNPJ, disponível no Tribunal, verificou-se o óbito do Senhor Rui Melo de Carvalho (peça 47, p. 9).

65. Tal fato, em regra, alteraria o destinatário da citação, visto que, com o falecimento do responsável, respondem por eventuais débitos, seus sucessores, nos limites do patrimônio transferido. Sendo assim, a princípio, no presente processo, caberia citação dirigida ao espólio, representado pela pessoa do inventariante (arts. 617 e 617 do Código de Processo Civil), que é a “pessoa nomeada pelo juiz para administrar o acervo hereditário e promover o inventário e a partilha”, segundo a ordem legal prevista no artigo 617 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

66. Todavia, entende-se, nesse caso particular, não ser razoável propor, neste momento, a citação do espólio do Senhor Rui Melo de Carvalho, ante substancial prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de produção de provas para contrarrazoar as imputações de responsabilidade dispostas no âmbito desta TCE, considerando o longo decurso decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao *de cuius*, circunstância que, por si só, já mitiga sobremaneira o exercício da ampla defesa.

67. Ainda que a situação que ora se analisa traga um aparente conflito entre princípios constitucionais (princípio da ampla defesa e do contraditório em oposição ao princípio do interesse público, ainda que este não seja explícito), fazendo um juízo de ponderação, como se trata de solidariedade, a exclusão desse responsável, perante a inviabilidade do desenvolvimento do processo em relação a ele, não importa em prejuízo ao prosseguimento dessa tomada de contas em face dos demais corresponsáveis pelo débito, afastando assim eventual ultraje ao interesse público, de forma que o sacrifício da garantia ampla defesa não mostra-se imprescindível e proporcional para recuperação do prejuízo em questão.

68. O ônus suportado pelo espólio decorrente da limitação do exercício da defesa será desproporcional para a solução desta tomada de contas especial.

69. Diante dessas premissas, a situação em comento converge inevitavelmente para que os demais responsáveis respondam perante este Tribunal pela recomposição do débito em questão, excluindo-se a responsabilização solidária do espólio do Sr. Rui Melo de Carvalho ante seu falecimento.

70. Nesse sentido, deixa-se de propor a citação do espólio do Senhor Rui Melo de Carvalho como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL, listados no item III.

II – Análise da prescrição da pretensão punitiva

71. A análise da prescrição da pretensão punitiva quanto aos responsáveis identificados no processo tem por finalidade verificar se cabe aplicação de multa aos responsáveis em relação às ocorrências irregulares identificadas. A partir dessa análise, em quase todos os casos do processo TC 013.501/2008-8, foi possível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da conclusão pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

72. Em relação à questão da prescrição da pretensão punitiva, vale registrar que: a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos; é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil; o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a referida prescrição; e a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte.

73. Sabe-se que a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser aferida, independentemente de alegação da parte. No entanto, entende-se que essa tarefa deve ser empreendida à época da análise de mérito, ocasião em que a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992 será avaliada.

III – Débitos imputados às empresas contratadas

74. No julgamento do processo TC 013.501/2008-8, com relação aos débitos imputados, observa-se que as empresas contratadas e seus dirigentes foram condenados apenas em relação aos valores efetivamente recebidos, descontando-se os tributos retidos na fonte pela convenente, estendendo-se essa condição aos demais responsáveis solidários.

75. Nesse sentido, deve-se verificar no presente processo se a apuração dos débitos atribuídos às empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda., nos termos das citações realizadas, consideraram descontos de tributos eventualmente retidos na fonte pela convenente.

76. Os quadros a seguir, apresentam um resumo dos débitos relacionados nas citações realizadas neste processo, confrontados com: valores das propostas apresentadas pelas empresas nas licitações; valores dos cheques emitidos pela convenente para pagamento dos serviços contratados; e valores das notas fiscais emitidas pelas empresas referentes aos serviços prestados.

AIBTN: Valor do Convênio 157/2000 repassado em 29/12/2000 – R\$ 590.000,00	Valores na citação	
	Valor(R\$)	Data
Observação: As deduções referem-se às quantias pagas pela AIBTN às empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda., cuja responsabilização solidária, foi atribuída a cada empresa e seu representante, nos limites dos valores recebidos: Valor Total repassado à Mestra Ltda.: R\$ 295.000,00 Valor Total Repassado à T.L. Construtora Ltda.: R\$ 147.050,00	590.000,00	29/12/2000
	Deduções:	
	36.900,00	2/2/2001
	37.000,00	5/2/2001
	74.000,00	8/3/2001
	73.800,00	8/3/2001
	36.900,00	18/4/2001
	37.000,00	18/4/2001
	36.775,00	5/2/2001
	73.500,00	2/3/2001
36.775,00	18/4/2001	

Pagamentos à Mestra Ltda.:	Valores na citação	
	Valor(R\$)	Data
Valor da contratação – Convites vencidos pela Mestra Ltda.: R\$ 295.000,00	36.900,00	2/2/2001

Valor total das notas fiscais emitidas: R\$ 295.000,00	37.000,00	5/2/2001
Valor total dos cheques de pagamento: R\$ 295.000,00	74.000,00	8/3/2001
Valor utilizado na citação: R\$ 295.000,00	73.800,00	8/3/2001
	36.900,00	18/4/2001
	37.000,00	18/4/2001

Pagamentos à T. L. Construtora Ltda.:	Valores na citação	
	Valor (R\$)	Data
Valor da contratação – Valor do convite vencido pela T. L.: R\$ 147.100,00	36.775,00	5/2/2001
Valor total das notas fiscais emitidas: R\$ 147.050,00	73.500,00	2/3/2001
Valor total dos cheques de pagamento: R\$ 147.050,00	36.775,00	18/4/2001
Valor utilizado na citação: R\$ 147.050,00		

77. Os valores apresentados acima foram extraídos das notas fiscais emitidas (peça 2, p. 37-45), cujos valores retratam exatamente os valores dos cheques emitidos pela AIBTN para realizar pagamentos às empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda. (peça 1, p. 42), além de corresponderem aos valores das propostas dessas empresas constantes nas atas de julgamento das licitações realizadas por meio dos Convites 001/2001, 002/2001 e 003/2001, conduzidas pela AIBTN para contratação dos serviços pagos (peça 2, p. 48-50 e peça 3, p. 1-3). Vale ressaltar, ainda, que as notas fiscais analisadas não apresentam “destaques” de valores retidos na fonte.

78. Assim, constata-se que não houve retenção de tributos na fonte nos pagamentos efetuados pela AIBTN às empresas, não sendo necessário revisar os valores dos débitos referentes às citações já realizadas no âmbito do presente processo.

CONCLUSÃO

79. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à AIBTN para execução de Convênio 157/2000 celebrado com a SRH/MMA enseja a responsabilização solidária de todos aqueles que concorreram e que se beneficiaram com o dano.

80. Nesse sentido, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos seguintes agentes públicos:

- a) Oscar Cabral de Melo, ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA e Ordenador de Despesas por subdelegação, CPF 083.235.264-00;
- b) Deusiléa Barboza de Castro, ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-Co-Gestora da SRH/MMA, CPF 280.020.671-34;
- c) Paulo Ramiro Perez Toscano, ex-Assessor da SRH/GOF/MMA, CPF 076.068.501-00;
- d) Raymundo José Santos Garrido, ex-Secretário da SRH/MMA e Ordenador de Despesas, CPF 030.802.695-00;
- e) Luciano de Petribú Faria, ex-Consultor da SRH/MMA, CPF 499.437.076-15.

81. Foi possível também apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis acima relacionados, agentes do MMA envolvidos nas supostas irregularidades, em solidariedade com AIBTN, Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda. e seus representantes legais, nos termos da citação já realizada no âmbito da instrução de peça 11, p. 7-17.

82. Ressalte-se que a comunicação às empresas AIBTN, Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda., bem como a seus representantes legais, informando-lhes acerca da nova relação de

solidariedade, poderá ser empreendida à época do julgamento do mérito do presente processo, considerando que o chamamento aos autos de novos responsáveis solidários não tem o condão de tornar inválida a citação anterior.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

83. Em consulta às bases de dados do Sistema CPF/CNPJ e do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), foi constatado o falecimento dos Senhores Rui Melo de Carvalho, CPF 370.198.997-49, ex-Consultor da SRH/MMA (peça 47, p. 9), e Israel Bezerra de Farias, CPF 132.513.174-15, representante legal da empresa T.L. Construtora Ltda., à época dos fatos (peça 47, p. 3), responsável já citado em etapa anterior deste processo.

84. O quadro a seguir apresenta informações dos respectivos óbitos disponíveis no Sistema Sisobi.

Israel Bezerra de Farias CPF 132.513.174-15	Rui Melo de Carvalho CPF 370.198.997-49
CEI do Cartório: 512115701705 Data do Óbito: 16/6/2014 Livro Registro do óbito: C34 (folha 27) Nº do termo de Óbito: 20256 Data da Certidão de Óbito: 17/6/2014	CNPJ do Cartório: 08.459.224/0001-78 Data do Óbito: 9/11/2015 Livro Registro do óbito: 319C (folha 189) Nº do termo de Óbito: 81829 Data da Certidão de Óbito: 10/11/2015

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos então agentes do Ministério do Meio Ambiente (MMA), Srs. Oscar Cabral de Melo, CPF 083.235.264-00, Paulo Ramiro Perez Toscano, CPF 076.068.501-00, Raymundo José Santos Garrido, CPF 030.802.695-00, Luciano de Petribú Faria, CPF 499.437.076-15, e Sra. Deusicléa Barboza de Castro, CPF 280.020.671-34, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências relacionadas abaixo, destacando-se a seguinte composição do débito:

a.1) Débitos em solidariedade com a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), CNPJ 35.446.590/0001-65 e o Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, CPF 015.509.854-34, presidente da AIBTN, à época dos fatos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
590.000,00 (Débito)	29/12/2000
36.900,00 (Crédito)	5/2/2001
37.000,00 (Crédito)	5/2/2001
74.000,00 (Crédito)	8/3/2001
73.800,00 (Crédito)	8/3/2001
36.900,00 (Crédito)	18/4/2001

37.000,00 (Crédito)	18/4/2001
36.775,00 (Crédito)	5/2/2001
73.500,00 (Crédito)	2/3/2001
36.775,00 (Crédito)	18/4/2001

Valor atualizado até 24/11/2016: **R\$ 438.446,32**

a.2) Débitos em solidariedade com a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), CNPJ 35.446.590/0001-65, o Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, CPF 015.509.854-34, presidente da AIBTN, à época dos fatos, a empresa Mestra Ltda., CNPJ 03.457.778/0001-12 e o Sr. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, CPF 130.377.905-63, representante legal da empresa Mestra Ltda., à época dos fatos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.900,00 (Débito)	5/2/2001
37.000,00 (Débito)	5/2/2001
74.000,00 (Débito)	8/3/2001
73.800,00 (Débito)	8/3/2001
36.900,00 (Débito)	18/4/2001
37.000,00 (Débito)	18/4/2001

Valor atualizado até 24/11/2016: **R\$ 826.156,76**

a.3) Débitos em solidariedade com a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), CNPJ 35.446.590/0001-65, o Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, CPF 015.509.854-34, presidente da AIBTN, à época dos fatos, a empresa T.L. Construtora Ltda., CNPJ 00.058.984/0001-61, o Sr. Israel Beserra de Farias, CPF 132.513.174-15, representante legal da empresa T.L. Construtora Ltda., à época dos fatos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.775,00 (Débito)	5/2/2001
73.500,00 (Débito)	2/3/2001
36.775,00 (Débito)	18/4/2001

Valor atualizado até 24/11/2016: **R\$ 410.982,274**

Ocorrências:

- i. **Oscar Cabral de Melo**, ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA e Ordenador de Despesas por subdelegação, CPF 083.235.264-00.

Conduta: Emitiu despacho de aprovação da prestação de contas do Convênio 157/2000, declarando que os recursos tiveram boa e regular aplicação, e desconsiderando opinião do Consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis pela não aprovação da referida prestação de contas. Segundo Relatório do PAD, indicou Paulo Ramiro Perez Toscano para nova análise da prestação de contas em detrimento do parecer contrário, tendo sido indicado como responsável pela supressão no processo de parecer contrário ao convênio emitido pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis. Ainda nos termos do relatório, foi omisso em relação ao destino final de bens

adquiridos pela convenente com recursos financeiros obtidos através do referido convênio e agiu em cumplicidade com os interesses da convenente, em associação com outros agentes, como Deusicléa Barboza de Castro e Rui Melo de Carvalho. A referida conduta propiciou a ocultação de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário.

- ii. **Deusicléa Barboza de Castro**, ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-co-Gestora da SRH/MMA, CPF 280.020.671-34.

Conduta: Emitiu parecer favorável à aprovação financeira da prestação de contas final do Convênio 157/2000, juntamente com Paulo Ramiro Perez Toscano, mesmo tendo conhecimento de atos irregulares praticados no âmbito da gestão do referido convênio. De acordo com o Relatório do PAD, agia em cumplicidade com os interesses da convenente, em associação com outros agentes, tais como Oscar Cabral de Melo e Rui Melo de Carvalho, para retirada do parecer do então consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, que opinava pela não aprovação da referida prestação de contas. Tal conduta facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário.

- iii. **Paulo Ramiro Perez Toscano**, ex-Assessor da SRH/GOF/MMA, CPF 076.068.501-00.

Conduta: Emitiu parecer financeiro favorável à aprovação da prestação de contas do Convênio 157/2000 mesmo tendo conhecimento das irregularidades apontadas no parecer do então consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, que opinava pela não aprovação da referida prestação de contas, nos termos do Relatório do PAD. Tal conduta facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio e contribuiu para a ocorrência de dano ao erário.

- iv. **Raymundo José Santos Garrido**, ex-Secretário da SRH/MMA e Ordenador de Despesas, CPF 030.802.695-00.

Conduta: Assinou o Termo de Convênio 157/2000 com objeto semelhante a diversos convênios celebrados pela SRH/MMA com ONGs, a exemplo dos Convênios 008/99, 129/2000, 132/2000, 004/2001, 005/2001, 006/2001 e 011/2001, considerados de pouca serventia para as prefeituras municipais, sem observância das peculiaridades de cada município, sem projeto básico e cujos documentos de formalização dos pleitos são cópias uns dos outros. Frise-se que todos os convênios foram declarados antieconômicos conforme Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão 089041 e Relatório de Auditoria Especial 098959, emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno; Assinou o Termo Aditivo, e autorizou as notas de empenho das despesas e as ordens bancárias; Não designou representante da SRH/MMA para o acompanhamento e fiscalização do Convênio. Tal conduta facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário.

- v. **Luciano de Petribú Faria**, ex-Consultor da SRH/MMA, CPF 499.437.076-15.

Conduta: Emitiu parecer técnico favorável à aprovação da prestação de contas final do Convênio 157/2000, réplica de outros pareceres emitidos, alterando apenas o nome da entidade e o valor, quando os objetivos do referido convênio não foram atingidos e o objeto foi considerado inservível, o que facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio e contribuiu para a ocorrência de dano ao erário.

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) encaminhar aos responsáveis acima mencionados, em anexo aos respectivos ofícios de citação, cópia deste processo de tomada de contas especial a fim de subsidiar as suas manifestações.

Recife/PE, em 24 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ROSA VIRGINIA DA SILVA RÊGO

AUFC – Matrícula 6572-2

Anexo 1

Matriz de Responsabilização

1 – Descrição da Irregularidade:

Pagamentos comprovados por meio de documentos inidôneos produzidos pelas empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda., no âmbito do Convênio 157/2000, com evidências de que resultariam de conluio entre a convenente, empresas contratadas e agentes públicos.

2 – Responsáveis solidários:

Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00)

Cargo/Função: ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA e Ordenador de Despesas por subdelegação.

Conduta:

Emitiu despacho de aprovação da prestação de contas do Convênio 157/2000, declarando que os recursos tiveram boa e regular aplicação, e desconsiderando opinião do Consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis pela não aprovação da referida prestação de contas. Segundo Relatório do PAD, indicou Paulo Ramiro Perez Toscano para nova análise da prestação de contas em detrimento do parecer contrário, tendo sido indicado como responsável pela supressão no processo de parecer contrário ao convênio emitido pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis. Ainda nos termos do relatório, foi omissivo em relação ao destino final de bens adquiridos pela convenente com recursos financeiros obtidos através do referido convênio e agiu em cumplicidade com os interesses da convenente, em associação com outros agentes, como Deusicléa Barboza de Castro e Rui Melo de Carvalho. Frise-se que a prestação de contas foi considerada irregular no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno e, também, no âmbito de reanálise técnica e financeira realizada por técnico da própria SRH/MMA.

Nexo de Causalidade:

Ao emitir despacho de aprovação da prestação de contas do Convênio 157/2000, desconsiderando irregularidades e opiniões contrárias à aprovação, nomeando outro técnico para emissão de novo parecer e suprimindo documentos dos autos, propiciou a ocultação de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade:

Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade;
É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta;
Era exigível conduta diversa da praticada.

Deusicléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34)

Cargo/Função: ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-co-Gestora da SRH/MMA

Conduta:

Emitiu parecer favorável à aprovação financeira da prestação de contas final do Convênio 157/2000, juntamente com Paulo Ramiro Perez Toscano, mesmo tendo conhecimento de atos irregulares praticados no âmbito da gestão do referido convênio. De acordo com o Relatório do PAD, agiu em cumplicidade com os interesses da convenente, em associação com outros agentes, tais como Oscar Cabral de Melo e Rui Melo de Carvalho, para retirada do parecer do então consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, que opinava pela não aprovação da referida prestação de contas. Frise-se que a prestação de contas foi considerada irregular no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno e, também, no âmbito de reanálise técnica e financeira realizada por técnico da própria SRH/MMA.

Nexo de Causalidade:

A emissão de parecer financeiro favorável à aprovação da prestação de contas, com conhecimento de irregularidades no âmbito do Convênio 157/2000, facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade:

Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade;
É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta;
Era exigível conduta diversa da praticada.

Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00)

Cargo/Função: ex-Assessor da SRH/GOF/MMA

Conduta:

Emitiu parecer financeiro favorável à aprovação da prestação de contas do Convênio 157/2000 mesmo tendo conhecimento das irregularidades apontadas no parecer do então consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, que opinava pela não aprovação da referida prestação de contas, nos termos do Relatório do PAD. Frise-se que a prestação de contas foi considerada irregular no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno e, também, no âmbito de reanálise técnica e financeira empreendida posteriormente pela própria SRH/MMA.

Nexo de Causalidade:

A emissão de parecer financeiro favorável à aprovação da prestação de contas final do Convênio 157/2000 facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio e contribuiu para a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade:

Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade;
É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta;
Era exigível conduta diversa da praticada.

Raymundo José Santos Garrido (CPF 030.802.695-00)

Cargo/Função: ex-Secretário da SRH/MMA e Ordenador de Despesas.

Conduta:

Assinou o Termo de Convênio 157/2000 com objeto semelhante a diversos convênios celebrados pela SRH/MMA com ONGs, a exemplo dos Convênios 008/99, 129/2000, 132/2000, 004/2001, 005/2001, 006/2001 e 011/2001, considerados de pouca serventia para as prefeituras municipais, sem observância das peculiaridades de cada município, sem projeto básico e cujos documentos de formalização dos pleitos são cópias uns dos outros. Frise-se que todos os convênios foram declarados antieconômicos conforme Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão 089041 e Relatório de Auditoria Especial 098959, emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno; Assinou o Termo Aditivo, e autorizou as notas de empenho das despesas e as ordens bancárias; Não designou representante da SRH/MMA para o acompanhamento e fiscalização do Convênio.

Nexo de Causalidade:

Ao assinar o Convênio 157/2000, não nomear técnicos para fiscalização do referido convênio, bem como liberar os recursos, facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade:

Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade;
É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta;
Era exigível conduta diversa da praticada.

Luciano de Petribú Faria (CPF: 499.437.076-15)

Cargo/Função: ex-Consultor da SRH/MMA

Conduta:

Emitiu parecer técnico favorável à aprovação da prestação de contas final do Convênio 157/2000, réplica de outros pareceres emitidos, alterando apenas o nome da entidade e o valor, quando os objetivos do referido convênio não foram atingidos e o objeto foi considerado inservível.

Nexo de Causalidade:

A emissão de parecer técnico favorável à aprovação da prestação de contas final do Convênio 157/2000 facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio e contribuiu para a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade:

Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade;
É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta;
Era exigível conduta diversa da praticada.